

Acórdão: 15.039/01/1^a
Impugnação: 40.010051548-71
Impugnante: União Internacional de Mineração e Exportação de Granitos Ltda
Proc. Suj. Passivo: José Maria de Carvalho
PTA/AI: 01.000102276.26
Inscrição Estadual: 335.876014.0085
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - Redução indevida da base de cálculo do imposto na forma prevista no artigo 65, § 1º do RICMS/91, em operações de exportação de granito, produto industrializado semi-elaborado, classificado nos códigos 2516.11.0100 e 6802.93.0000 da NBM/SH vez que a Autuada deixou de observar as normas contidas na Seção XVII do Capítulo XX do RICMS/91. Razões da impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCO DE GRANITO - Embora sustente o Fisco, o não enquadramento da mercadoria no disposto no artigo 15, inciso III, do RICMS/91 (artigo 27, inciso III. “b.1”, até 27/05/94), tendo em vista a sua inclusão no Anexo II do mesmo RICMS/91, não restou demonstrado, que as mercadorias objeto da autuação, tenham efetivamente sido submetidas a processo de industrialização, que impedisse a fruição do benefício do diferimento. Exigências fiscais canceladas.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - Falta de emissão de notas fiscais e pagamento do ICMS devido por industrializações efetuadas para terceiros, conforme Notas Fiscais de Prestação de Serviços relacionadas pelo Fisco. Exigências fiscais parcialmente canceladas após a apresentação da Impugnação. Efetuado o pagamento das exigências de ICMS e MR referentes à Nota Fiscal de Serviços restante. Não acatadas as razões da Impugnante aduzida relativamente á exigência remanescente constituída da multa isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - Créditos de ICMS oriundos de devoluções de mercadorias, nas quais não foram observadas as normas regulamentares pertinentes à espécie. O procedimento adotado pela Contribuinte não encontra respaldo na legislação tributária estando portanto, corretos, os estornos efetuados e as exigências fiscais deles decorrentes.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 01.000102276.26 foi lavrado em 01/03/96 para formalizar crédito tributário constituído a título de ICMS, MR e MI, por constatar o Fisco mediante Verificação Fiscal Analítica que a Contribuinte recolheu a menor ou deixou de recolher o ICMS no período de 01/04/94 a 31/07/95, em razão das seguintes irregularidades:

1) - Redução indevida da base de cálculo do imposto na forma prevista no artigo 65, § 1º do RICMS/91, em operações de exportação de granito, produto industrializado semi-elaborado, classificado nos códigos 2516.11.0100 e 6802.93.0000 da NBM/SH vez que deixou de observar as normas contidas na Seção XVII do Capítulo XX do RICMS/91;

2) - Saída de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento previsto no artigo 15, inciso III, do RICMS/91 (artigo 27, inciso III, "b.1", até 27/05/94), considerando que o produto comercializado - bloco de granito, classificado nas posições 2515 e 2516 da NBM/SH, encontra-se na relação de semi-elaborados constante do Anexo II do RICMS/91;

3) - Falta de emissão de notas fiscais e pagamento do ICMS devido por industrializações efetuadas para terceiros;

4) - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de devoluções de mercadorias, nas quais não foram observadas as normas regulamentares pertinentes à espécie.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 185/201.

A 4ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 202. A Autuada se manifesta a respeito (fls. 205) e apresenta os documentos de fls.207/208. O Fisco reitera seu pedido pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

A irregularidade relatada no item "2.1" do Auto de Infração decorre da redução indevida da base de cálculo do imposto nas remessas, em operações interestaduais, de blocos de granito destinados a empresa comercial exportadora, em virtude da não observância das normas contidas na Seção XVII do Capítulo XX do RICMS/91.

O Fisco exige o imposto à alíquota interestadual, desconsiderando a não-redução de base de cálculo prevista no Anexo II do RICMS/91.

A Autuada explica que as remessas de granito (posição 68.02) para exportação, através de empresa comercial exportadora, se davam ao abrigo da não-incidência até 16/10/92 e, a partir dessa data, ao abrigo da redução de 70% da base de cálculo do imposto, face à inclusão do produto como semi-elaborado no Anexo II do RICMS/91. Sustenta que os produtos foram efetivamente exportados por intermédio das Empresas "Brasil Exportação de Mármore e Granitos Ltda", de Viana (ES) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Pedreiras do Brasil Ltda", de Cariacica(ES), conforme documentação que relaciona em fl. 49.

Entende que o descumprimento das normas controlísticas previstas na Seção XVII do Capítulo XX do RICMS/91 não pode ser causa de exigência do complementação de imposto, bastando apenas a comprovação da efetividade das exportações.

As notas fiscais que foram objetos da autuação, encontram-se devidamente relacionadas em fl. 15 dos autos.

À época dos fatos geradores reportados no AI ora Impugnado os dispositivos do RICMS/91 que regulavam a matéria em pauta tinham a seguinte redação:

"Art. 690 - Nas operações promovidas por estabelecimento fabricante e suas filiais com destino a empresa comercial, que opere exclusivamente no comércio exterior, ou a empresa comercial exportadora (trading company), com o fim específico de exportação, será observado o seguinte:

I - o ICMS não incidirá sobre a saída de produtos industrializados, exceto os semi-elaborados relacionados no Anexo II;

II - na saída de produto semi-elaborado, a base de cálculo será reduzida do percentual constante do Anexo II, aplicando-se, nesta hipótese, a alíquota prevista para a operação de exportação.

Art. 691 - O disposto no artigo anterior somente se aplica na hipótese em que:

I - a destinatária tenha obtido, junto ao Fisco do Estado de sua localização, regime especial mediante o qual assuma a:

a - responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais, quando for o caso;

b - obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

II - a remetente tenha obtido autorização em regime especial com a Superintendência Regional da Fazenda (SRF) de sua circunscrição.

Art. 692 - Na remessa da mercadoria para as empresas de que trata o caput do artigo 690, o estabelecimento fabricante ou suas filiais emitirá nota fiscal contendo, além dos requisitos previstos neste Regulamento, os seguintes:

I - número da empresa adquirente no órgão competente;

II - número do processo relativo ao regime especial referido no artigo anterior;

"Art. 697 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais, quando verificada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 690, ou no caso de não se realizar a exportação:"

I - após decorrido 1 (um) ano, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no artigo 699.

§ 1º - Tornará também exigível o imposto, com os acréscimos legais, o descumprimento das normas desta Seção, tanto por parte do remetente quanto do destinatário da mercadoria.

§ 2º - Para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, referidos no **caput** e no parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente."

Conforme os dispositivos dos RICMS/91 transcritos, a remessa de produtos industrializados ou semi-elaborados para empresa comercial exportadora, ao abrigo da não-incidência do imposto ou com a redução da base cálculo do imposto prevista no Anexo II do RICMS/91, encontrava-se condicionada, dentre outras, ao cumprimento de todas as exigências ali estabelecidas.

Por isso, firma o Fisco o entendimento no sentido de que, se não observadas as disposições regulamentares, independentemente da efetivação das exportações, as operações devem ser consideradas como interestaduais, nos estritos termos da legislação tributária.

Não obstante o disposto no § 1º do artigo 697, a 4ª Câmara de Julgamento ofereceu a oportunidade para que a Impugnante trouxesse ao autos documentação que pudesse comprovar a efetividade da exportação das mercadorias.

Embora a oportunidade oferecida, não houve a efetiva comprovação da destinação das mercadorias para o exterior, justificando assim, a aplicação do disposto no § 1º do artigo 697 do RICMS/91 para efeito de cobrança do imposto e multa de revalidação.

Quanto à irregularidade descrita no item 2.2 do Auto de Infração, o Fisco sustenta a classificação dos blocos de granito como produto industrializado. No entanto, é fato que antes da edição do Decreto nº 34.105/92 que inseriu os blocos de granito na lista dos produtos industrializados semi-elaborados, havia uma coexistência pacífica no que concerne à sua característica, sendo acatada a sua condição de industrializado na hipótese de exportação, e mantida a linha de produto bruto, no caso de operações internas destinadas à comercialização.

Por outro lado, a classificação do produto como semi-elaborado, por ter sido ele arrolado no Anexo II do RICMS/91, não lhe retira a condição de substância mineral em estado bruto, caso não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização.

Assim, o fato do granito ser arrolado como um produto industrializado semi-elaborado, por si só, não o exclui da hipótese de diferimento.

Além do que, o Fisco questiona o posicionamento adotado pela Autuada, porém não comprova de forma irrefutável que os produtos objeto da presente autuação, tenham efetivamente sido submetidos a processos de industrialização que impedissem a aplicação do disposto no artigo 15, inciso III, do RICMS/91.

Ao contrário, das informações contidas nos autos conclui-se que o produto em pauta, submetido a meros acertos para fins de transporte e comercialização, é notoriamente primário, podendo, nas saídas efetuadas com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização, usufruir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perfeitamente do benefício do diferimento do imposto, nos termos do artigo 15, inciso II, do RICMS/91 (artigo 27, inciso III. “b.1”, até 27/05/94). Portanto, devem ser excluídas as exigências fiscais correspondentes.

O item 2.3 do Auto de Infração, por sua vez, reporta a falta de emissão de notas fiscais e pagamento do ICMS devido por industrializações efetuadas para terceiros, conforme Notas Fiscais de Prestação de Serviços relacionadas em fl. 17.

Após as retificações procedidas pelo Fisco e os recolhimentos já efetuados pela Autuada, resta em discussão somente a multa isolada aplicada relativamente à Nota Fiscal de Serviços n.º 000.001. Segundo a Impugnante, a multa isolada de 40% (quarenta por cento) aplicada com base no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75 não é cabível vez que não deu saída de mercadoria sem documentação fiscal, já que as mercadorias deram saída pelas notas fiscais n.ºs 000.054/55, tendo havido apenas uma complementação com nota fiscal de serviços, por equívoco. Entende que se multa houvesse, seria aquela prevista no inciso VII do citado artigo, a qual também seria contestada.

Todavia, há que prevalecer a multa isolada, pois além de não restar comprovada a vinculação alegada, não houve a emissão de documento fiscal para efeito de tributação da parcela relativa à industrialização, visto que a própria Impugnante confirma não ter incluído nas Notas Fiscais n.ºs 000.054 e 000.055 os valores do beneficiamento, o qual foi cobrado na Nota fiscal de Serviços n.º 000.001.

A última irregularidade, que é descrita no item 2.4, refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de devoluções de mercadorias, nas quais não foram observadas as normas regulamentares pertinentes à espécie. No demonstrativo de fls. 18 é feita a discriminação das Notas Fiscais cujos créditos a elas relacionados foram objeto de estorno.

A respeito, alega a Impugnante que a emissão das Notas Fiscais de Entrada (Série Única) se deu para recuperação do ICMS debitado quando da emissão de Notas Fiscais que acobertaram saídas de mercadorias originalmente destinadas à exportação que não foram efetivadas, sendo assim correto o procedimento adotado, se não, estaria a Empresa a incorrer em pagamento indevido do imposto.

Tal procedimento não encontra respaldo na legislação tributária, pois, se efetivamente as mercadorias não chegaram a dar saída do estabelecimento, bastaria à Contribuinte, proceder ao cancelamento da respectiva nota fiscal, antes de sua escrituração no livro próprio, conforme previsão contida no artigo 201 do RICMS/91. Por outro lado, se dada saída às mercadorias, em não se efetivando a exportação no todo ou em parte, o retorno deveria ter sido acobertado por Nota Fiscal emitida pelo destinatário. Correto portanto, os estornos efetuados e as exigências deles decorrentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, excluindo-se as exigências fiscais relativas ao item “2.2” do Auto de Infração, considerando-se a reformulação de fls. 155/158 (Demonstrativo de Correção Monetária e Multas de fls. 163) e o pagamento efetuado pela Contribuinte, DAE de fls. 140. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que excluía também as exigências relativas ao item “2.4”. Participou do julgamento, também o Conselheiro José Eymard Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 12/07/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

Br/

CC/MIG